Fls 275
Rúb

INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 10925880/2022.
INTERESSADAS: FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI COMO VENCEDORA DO PE 20220020.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 10.533.966/0001-48, em face da decisão que declarou vencedora a empresa COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 07.983.615/0001-24, no Lote I do Edital de Pregão Eletrônico Nº 20220020 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 31/01/2023, com início às 9:15 h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Argumenta a licitante FAZ que foram verificadas as seguintes irregularidades na proposta de preços e na documentação habilitatória da empresa COMSERV, a saber: I. Cotação de Taxa de Administração negativa de -3,05% sem que a empresa tenha créditos tributários que possam compensar tal taxa, de forma que não haveria como manter a exequibilidade contratual; II. Contrato Nº 16/2022 (pactuado entre a COMSERV e o TCE-CE) sem serventia para fins de qualificação econômico-financeira, uma vez que desacompanhado de seu respectivo atestado e em execução há menos de um ano; III. Planilha de Encargos Sociais preenchida de forma errada quanto à incidência do Grupo A sobre o Afastamento Maternidade, pois se verificou apenas um percentual digitado, o que resulta em um total dos encargos não condizentes com a realidade da COMSERV, ocorrendo o mesmo erro de não incidência na linha B.5 do Grupo B, onde não foi considerada a incidência do Grupo A; IV. A empresa possivelmente não estaria enquadrada como ME/EPP, havendo necessidade de diligência; V. O pregoeiro julgou sem a estrita observância dos princípios norteadores da licitação, apontando todos os princípios esculpidos no Art. 3º da Lei N º

Fls 276
Rub

8.666/93.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja desclassificada a proposta da empresa COMSERV.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora aduz que: a) sua proposta é exequível, pois há possibilidade de utilização de taxa de administração negativa, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE; b) apresentou a devida comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços de acordo com o instrumento convocatório, pois a comprovação da qualificação técnica operacional na fase de habilitação não se confunde com a comprovação de exequibilidade; c) a sua planilha de encargos sociais está de acordo com o edital, uma vez que há a devida incidência do grupo A sobre o C com a fórmula estabelecida na célula G30 e que há incidência do Grupo A sobre o AVISO TRABALHADO; d) a empresa, de acordo com o último balanço social exigível, está devidamente enquadrada como EPP, atendendo plenamente ao edital.

Ao final, a recorrida requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro, propugnando pela consequente improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa FAZ.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa FAZ afirmou que o Contrato Nº 16/2022 celebrado entre a recorrida e o TCE-CE não atende ao subitem 11.6.2. do edital e ao item 10.8 da IN Nº 5/2017 e que, portanto, a COMSERV não logou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, em desobediência ao que determina o subitem 12.2.7. do edital.

Ora, a recorrente envergou seu raciocínio com base em tópico do edital totalmente alheio ao aspecto da exequibilidade de proposta, pois o subitem 11.6.2. do edital trata de habilitação, referindo-se, especificamente, à qualificação técnica operacional das licitantes. Outrossim, o ponto 10.8 da IN 05/2017 também não tem nenhuma correlação com o tema exequibilidade da proposta, pois está inserido no ponto 10 do ANEXO VII-A da citada IN Nº 5/2017, o qual trata da habilitação, nos moldes estritos do que preconiza o Art. 27 da Lei Nº 8.666/93. Assim, o item 10.8 é uma continuidade das orientações quanto ao tratamento editalício

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 277
Rub.

da habilitação das empresas, disciplinando a apresentação de atestados no caso de contratação de serviços por postos de trabalho.

Portanto, todo o procedimento se balizou pelo estatuído no edital do certame, uma vez que a documentação apresentada pela recorrida estava totalmente de acordo com as exigências editalícias, senão vejamos:

> "12.2.7. À licitante arrematante que apresentar proposta com percentual de taxa de administração inferior a 1%(um por cento), ou proposta com outros indícios de inexequibilidade, levando em consideração todos os itens que compõem a planilha de composição de custo, será dada oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:
> a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
> b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
> c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
> d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
> e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
> **f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;**
> g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
> h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
> i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
> j) estudos setoriais;
> k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
> l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.
> 12.2.7.1. A demonstração da exequibilidade não se restringe aos procedimentos elencados no subitem 12.2.7, podendo ser demonstrada por outros instrumentos de igual validade jurídica."

Ora, o contrato pactuado entre a recorrida e o TCE-CE, em plena execução há mais de 6 (seis) meses, é suficiente, juntamente com a comprovação da boa saúde financeira da empresa, conforme sua documentação de habilitação pertinente à qualificação econômico-financeira, para a comprovação de exequibilidade de sua proposta comercial, não cabendo à Defensoria Pública, e nem a qualquer outra pessoa jurídica, a análise e normatização das estratégias fiscais e de gestão dos sócios da empresa vencedora quanto à aferição de lucro e equilíbrio de suas receitas e despesas. Assim, é inquestionável, diante do balanço patrimonial da recorrida, bem como dos contratos que mantém junto a outros órgãos e empresas privadas, que a empresa vem exercendo sua atividade empresarial dentro dos ditames legais.

A recorrente também questiona "Quanto tempo uma empresa que está tendo

Fls 278
Rúb.

prejuízos conseguirá arcar com sua folha de pagamento, férias, 13º salários, verbas rescisórias?". Ocorre que, diante dos índices contábeis legalmente registrados e elaborados pelo profissional competente, não há qualquer indício de que a empresa opera em prejuízo (ao contrário, resta demonstrada que suas finanças estão de acordo com a legislação pátria), o que torna a pergunta no mínimo descabida, inexistindo qualquer apresentação de prova, por parte da recorrente, nesse sentido.

Ainda quanto à inexequibilidade, a FAZ assevera que, consoante termos editalícios, devem ser desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis sem que seja demonstrada a sua exequibilidade, quando exigida, bem como não se pode admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (Art. 44, parágrafo 3º, da Lei Nº 8.666/93).

Entretanto, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, apresentou preço competitivo e de acordo com a realidade atual do mercado, conforme se depreende da própria disputa de preços, pois até a 12ª empresa classificada na disputa de lances (fase na qual 20 empresas deram lances), os preços distam entre si dentro da faixa percentual de 5%. O último e melhor lance da COMSERV foi no valor de R$ 959.004,74, e a 12ª empresa na ordem de classificação ofertou lance em valor inferior a R$ 1.006.954,98 (quantia que corresponde a cinco por cento superior ao valor do lance da arrematante). Senão vejamos:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 980312] e Lote [nº 1]

Responsável: ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Pregoeiro: NIDIA DE MATOS NUNES
Apoio: NIDIA DE MATOS NUNES

Lista de fornecedores

10 resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	COMSERV COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS	EPP*	Arrematante	R$ 959.004,74	08/02/2023 09:25:37:826
2	SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	OE*	Classificado	R$ 959.006,12	31/01/2023 09:39:14:179
3	SERVITIUM EIRELI	OE*	Classificado	R$ 963.127,49	31/01/2023 09:49:33:514
4	FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 963.227,50	31/01/2023 09:48:48:813
5	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA	OE*	Classificado	R$ 967.209,12	31/01/2023 09:37:57:515
6	M V R SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 982.500,00	31/01/2023 09:40:41:477
7	D&L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	OE*	Classificado	R$ 982.525,80	30/01/2023 16:20:17:725
8	INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA	OE*	Classificado	R$ 986.126,00	31/01/2023 09:26:34:758
9	ALFOSERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	OE*	Classificado	R$ 990.021,12	31/01/2023 09:21:47:281
10	ACS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME	ME*	Classificado	R$ 993.746,02	31/01/2023 09:27:00:277

Mostrando de 1 até 10 de 25 registros — Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo Último

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Fls 279
Rub

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 980312] e Lote [nº 1]

Responsável: ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA

Pregoeiro: NIDIA DE MATOS NUNES

Apoio: NIDIA DE MATOS NUNES

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
11	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.002.747,83	31/01/2023 09:23:03:383
12	NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.004.939,49	31/01/2023 09:32:27:292
13	CK - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.014.000,00	31/01/2023 09:35:49:855
14	M S SERVICOS ELETRICOS & MATERIAIS LTDA-ME	ME*	Classificado	R$ 1.015.500,00	31/01/2023 09:34:16:494
15	MC2 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.015.873,99	31/01/2023 09:32:49:111
16	A1 SERVICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.034.597,00	31/01/2023 09:49:10:103
17	FPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.034.598,00	31/01/2023 09:48:14:599
18	VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.037.859,99	31/01/2023 09:43:51:113
19	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.100.000,00	31/01/2023 09:26:56:849
20	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.115.704,98	31/01/2023 09:30:40:979

Mostrando de 11 até 20 de 25 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo Último

Depreende-se, pois, que os preços estão competitivos e denotam que efetivamente houve disputa. A própria recorrente, que ficou em quarto lugar na disputa, apresentou lance muito próximo ao da empresa vencedora. Portanto, a proposta da COMSERV é totalmente exequível e de acordo com a realidade, não havendo que se falar em preço irrisório, simbólico ou inexequível.

Quanto ao preenchimento de seus encargos sociais, a empresa vencedora o fez em estrita obediência ao edital, pois os percentuais estão de acordo com os referenciais máximos da tabela de encargos sociais e tributos inserida no item 13 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

No que diz respeito ao enquadramento da empresa vencedora como EPP, a Comissão Permanente de Licitações analisa o porte da empresa de acordo com o último balanço patrimonial exigível, conforme o subitem 11.7.2. do edital. Dessarte, a empresa auferiu receita bruta dentro do limite previsto pela LC 123/2006 e, portanto, apresentou-se na disputa legalmente na categoria Empresa de Pequeno Porte. Daí, não cabem diligências, pois a empresa comprovou receita bruta dentro do limite legal.

Por fim, a recorrente apontou, genericamente, que esta Pregoeira desatendeu aos princípios norteadores da licitação, limitando-se a transcrever o Art. 3º da Lei Nº 8.666/93. Ante a uma ilação vazia, não há o que se argumentar, pois nada apontou de concreto. Transcrever meramente a legislação não é apresentar argumentos válidos.

Fls 280
Rub

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA, CNPJ Nº 07.983.615/0001-24**, uma vez que apresentou sua proposta de preços readequada e documentos de habilitação conforme exigências do Edital de PE 20220020 e seus Anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira